



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **PARECER JURÍDICO**

A

Presidente da Comissão de Licitação

Adilamar Aparecida Pereira

Data: 29/03/2017

**Ref.: PARECER SOBRE A DOCUMENTAÇÃO EM FACE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 003/2017**

Apresenta-se para análise o presente procedimento administrativo para contratação direta da empresa Supermercado PIC Ltda., por meio do instituto da Dispensa de Licitação, na forma prevista no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é a aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios, para utilização na Câmara Municipal.

Primeiramente cumpre salientar que a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação. Entretanto o legislador prevendo aquelas hipóteses em que a licitação formal seria impossível, frustraria ou conduziria ao sacrifício o interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa, adotou o critério de limite de preço.

No critério de limite de preço previsto na Lei de Licitações, em caso de compras e serviços de pequeno impacto patrimonial, pode o poder público, excepcionalmente, contratar usando o instituto da dispensa de licitação. A dispensa de licitação em razão do valor é uma das figuras mais comuns dentro da Administração Pública, e se justifica pela necessidade de se ter procedimentos mais rápidos e sem burocracia para as contratações de pequena monta, ou seja, a chamada "economia processual".

Assim, de acordo com os dispositivos legais "in verbis", poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado até R\$8.000,00 (oito mil reais), caso ultrapasse esse valor será necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se aos limites de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666 de 21 de julho de 1993.

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I- (...)*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Ressalta-se, entretanto, que a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou de livre atuação administrativa; permanece o dever de realizar a melhor contratação possível e ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Importante dizer que com a entrada em vigor da Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, que em seu artigo 47 prescreve, in verbis:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Não existe norma municipal regulamentadora.*

Entretanto, realizada a cotação com pequenas empresas verificou-se o desinteresse destas no fornecimento dos produtos objeto do processo licitatório, o que implica na necessidade de se promover a licitação em caráter amplo, podendo nelas serem cotados preços e verificada as condições da Lei 8666/93 para se promover e efetivar a dispensa de licitação.

No que se refere à compatibilidade do preço consta nos autos duas propostas de empresas interessadas na contratação onde se verifica que as propostas apresentadas pelo Supermercado Faria de Itapeçerica LTDA. , não fez a cotação de todos os itens relacionados na cotação a eles encaminhada. Importante ressaltar que deverá ser levado ainda em consideração que esta proposta é de empresa estabelecida fora do Município de São Sebastião do Oeste, fato que implicará no aumento do custo para a entrega das mercadorias, (telefone e frete) além do atendimento ao prazo de entrega, e mais ainda, os bens licitados deverão ser entregues de acordo com as necessidades da Câmara, o que implicará sobremaneira no aumento do custo do frete a cada ordem de fornecimento a ser expedida. Assim considerando os argumentos esboçados, deve ser ressaltado que a melhor proposta



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

é aquela oferecida pela Empresa Supermercado PIC LTDA. CNPJ n.º 25.978.313-0002-20, cujo valor é de R\$ 4.390,91 (quatro mil e trezentos e noventa reais e noventa e hum centavo).

Encontra-se nos autos, a indicação da dotação orçamentária conforme manifestação do Contador Sra. Marcilene Conceição de Mendonça Leal e a indicação da existência de previsão de recursos orçamentários necessários ao pagamento decorrente das obrigações contratadas.

No tocante à regularidade fiscal e jurídica, fora anexado aos autos a documentação de comprovação de regularidade da empresa que se pretende contratar. Fez constar também nos autos a requisição com as devidas justificativas os termos e condições da prestação dos serviços.

Enfim, quanto ao prisma jurídico-formal, os autos estão instruídos com a documentação obrigatória, todos os documentos foram elaborados e juntados ao processo administrativo conforme as disposições legais.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, observada a Lei n.º. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigos 23, inciso I, alínea “a” e 24, inciso, II, configurando interesse público em razão do Princípio da Economicidade Processual, bem como estando o preço da proposta apresentada compatível com o praticado no mercado, somos de parecer favorável da Dispensa de Licitação em razão do valor.

Destarte, superada as questões acima, cabe ressaltar que a contratação por dispensa de licitação exige-se para a eficácia do ato, a ratificação pela autoridade competente e a publicação na Imprensa Oficial na forma do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, providência esta que deverá ser oportunamente levada a efeito.

É o parecer s. m. j.  
À consideração superior.

**Edson Araújo Rios**  
**Assessor Jurídico da Câmara Municipal**  
**OAB 997MG**